

01-0515/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0515 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0515 / 2011 DE 01/11/2011

PROMOVENTE: VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO

E M E N T A: ALTERA DENOMINAÇÃO DA RUA VIRGILINA SALES PARA RUA
NIAZI CHOEFI, SITUADA NO DISTRITO SÉ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 09/10/2011

CHEFE DE SEÇÃO

Uniojara JPT



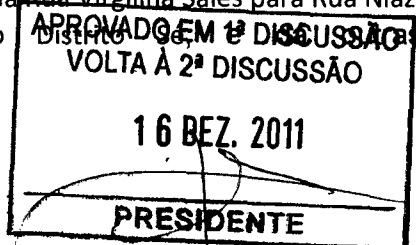
Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-515 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 NOV 2011
Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PROJETO DE LEI

GOULART

01 - PL
01-00515/2011

Altera denominação da Rua Virgínia Sales para Rua Niazi Chohfi, situada no Distrito Sé, no Município de São Paulo, providências.



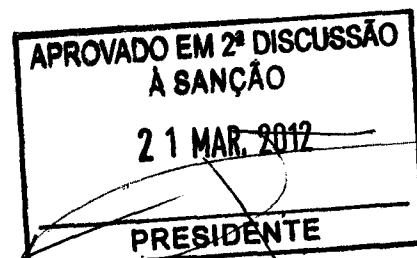
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua Virgínia Sales para Rua Niazi Chohfi, situada no Distrito Sé, no Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.

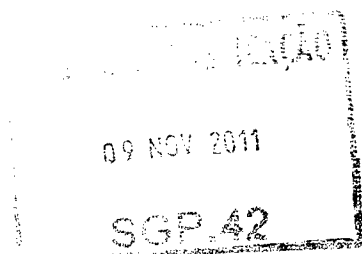
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



AGNALDO TIMÓTEO

Vereador



DSF - SGP.22 - 01/11/2011 - 15:27 - 001829 - 1/1

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-515 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva homenagear a memória do empresário Niazi Chohfi, que já foi considerado o mais antigo lojista em atividade na região da Rua 25 de Março em São Paulo, descendente de imigrantes sírios que chegaram ao Brasil na virada do século XIX.

Sua história de vida, marcada por inúmeros acontecimentos importantes, confunde-se com a história de São Paulo do ponto de vista da Rua 25 de março. Nasceu na casa de seus pais, no antigo número 157 da rua, que ficava próxima à Ladeira Porto Geral, em 1912.

Seus pais, Nagib e Shucrie, vieram da Síria na virada do século XIX para o XX, e casaram em 1907 no Brasil, nos anos seguintes, seu pai foi trabalhar como mascate, vendendo seus produtos de porta em porta por todo o país, e aqui fez fortuna, chegando a ser considerado o maior importador de tecidos do Brasil.

A fortuna de seu pai permitiu uma educação de primeira ao garoto Niazi e seus irmãos. Aulas de línguas, artes, de piano e tudo o mais que se exigisse das boas famílias da década de 1920.

Entretanto, com a crise mundial oriunda da quebra da Bolsa de Nova York, em 1929, o seu pai perdeu todas suas posses, apenas conseguindo saldar suas dívidas. Tal acontecimento foi marcante na vida de Niazi, já que com apenas 18 anos virou vendedor, estabelecendo-se com seu comércio em 1933 na Rua 25 de Março onde nasceu.

Dali para cá seus negócios prosperaram tanto na região que fundou a Cia. Têxtil Niazi Chohfi, referência para todo o mercado da moda e confecções no Brasil, e hoje em franca expansão.

Sendo assim, ao homenagear o comerciante Niazi Chohfi, com o pretendido nome de rua, busca o projeto fazer jus ao cidadão que trabalhou por mais de 80 anos vendendo seus produtos na região da 25 de Março, e consequentemente homenagear a comunidade síria que tanto contribuiu com o desenvolvimento de nossa Cidade.

Diante do manifesto interesse da comunidade na oficialização da situação descrita no presente projeto de lei, conclamo meus Pares a sua aprovação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS

30.º SUBDISTRITO IBIRAPUERA

COMARCA DA CAPITAL ESTADO DE SÃO PAULO

Telefone 5506 5744

PEDRO GIMENES NETTO
Oficial

JOSÉ CARLOS DOMINGUES SIMÕES
Oficial Substituto

PF 100 406

Certidão de Óbito

CERTIFICO E DOU FE, que em 12 de dezembro de 2006, no livro C-88, as fls 182, sob o nº 25360, foi feito o registro de obito de

NIAZI CHOHI

faecido a oito de dezembro de dois mil e seis (08 12 2006), às três horas e trinta minutos (03 30 h), NO HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, NESTE SUBDISTRITO, de sexo masculino, de cor branca, profissão EMPRESARIO, de nacionalidade brasileira natural de a São Paulo-SP, então residente e domiciliado à RUA CANADA nº 562, JARDIM AMERICA, São Paulo/SP, com noventa e quatro anos de idade, nascido a 10 de maio de 1912 estado civil casado, filho de NAGIB CHOHI e de CHUCRE CHOHI, FALECIDOS

Fo declarante JUREMA CHOHI MALUF e o obito foi atestado por Dr (a) ANA CLAUDIA FERRAZ - CRM 67073, tendo sido a causa da morte, INSUFICIENCIA RENAL AGUDA, SEPSIS INFECÇÃO PULMONAR, MIOCARDIOPATIA ISQUEMICA, INSUFICIENCIA CARDIACA

O sepultamento foi feito no Cemiterio DA CONSOLAÇÃO, NESTA CAPITAL

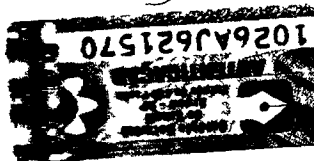
Observações O FALECIDO ERA CASADO, COM LUCIA CHOHI, DEIXANDO OS FILHOS NISA KATIA, FERNANDO E JUREMA, MAIORES DE IDADE DEIXOU BENS E TESTAMENTO ERA ELEITOR

O referido é verdade e dou fé

São Paulo, 12 de dezembro de 2006

Jose Roberto Ferreira
Escrevente Autorizado

EMOLUMENTOS NIHIL



Av. Padre Antônio José dos Santos 1568/1572 - CEP 04563-004 - Brooklin - São Paulo/SP

20060-0805

13670-44 068625

VALIDO EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS SEMELENTE APOSTILAS

ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
ICOMIA MURANGA

OS COMERCIANTES DO BAIRRO DA SÉ, REIVINDICAM A MUDANÇA DO NOME DA RUA VIRGILINA SALES, PARA RUA NAZI CHOHI

<u>NOME</u>	<u>RG.:</u>	<u>ASSINATURA</u>
Família Aresta Santiago	42 319.20-3	Família A. Santiago
Carmela M. de Vas	43 576765	Carmela M. de Vas.
Carla R. de Santa	20 803 685-4	[Signature]
Jefferson Oliveira Araújo	35 524 466-4	Jefferson
Cláudio F. Salvo	36 210 667-1	Cláudio
SILVEIO DOS SANTOS	18 244 365-6	[Signature]
Luis Roberto da Silva	44 5944110	[Signature]
Bruno Emílio	49 332 464-5	Bruno
José Ramonido Rebelo	32 811 404 9	[Signature]
Papineide Carmo Benucci	36 512 220	Papineide Carmo
Agostinho MACIEIRA SODRÉS	32 771 193-0	[Signature]
Murilo P. DO LANTO	29 194013-2	Murilo P.
Ricardo S. da Silva	18 283 555-1	[Signature]
Emilio da Silva	20 200 1257735	[Signature]
Aparecida Miranda de Santana	12 6366462-12	Aparecida Miranda
Josmar Almeida Silva	35 114 606-0	Josmar A. Silva
Luciano Balil Quintanilha	39 8508.39830.	[Signature]
Kauê Fernandes de M. Silva	45 962 34-2	Kauê
~~[Crossed out name and RG number]~~	~~[Crossed out RG number]~~	~~[Crossed out signature]~~
Saelson Tavares Oliveira	45 430 923-5	[Signature]
Anderson Gomes de Sousa Neto	44 461 477-3	[Signature]

OS COMERCIANTES DO BAIRRO DA SÉ, REIVINDICAM A MUDANÇA DO NOME DA RUA VIRGILINA SALES, PARA RUA NIAZI CHOCHI

<u>NOME</u>	<u>RG.:</u>	<u>ASSINATURA</u>
Luiz Felipe Peres	25.674.752-0	Luiz Felipe
Paulo Philipe	44.629.466-4	Paulo
Antônio Peres	32.494.677-7	Antônio
Elaine Aristonadi Silva	27.12.3856-2	Elaine
Juliano Alencar	41.069.007-4	Juliano
Yvela Brito	18.95.720 SSP	Yvela
Daniela Ferreira	49.440.293-X	Daniela
Carolina de Souza Oliveira	49.440.280-5	Carolina
Rosângela Silva Fre	22.495.762-4	Rosângela
Cláudio	09.141.569-8	Cláudio
Antônio Pedro	24.976.146-4	Antônio
Síndico Sampaio da Silva	39.926.995-2	Síndico
Juliano Aparecido Costa	45.090.661-X	Juliano
Jose Rodrigues M.P. Borges	48.026.173-8	Jose
Bernardete Silva Norberto	26.349.456-6	Bernardete
Leiza Lúcia M. Vitor	49.117.119-5	Leiza
Dani Cristina do Santos	46.352.908-4	Dani
Elzideia Cruz Santos	14.189.909-30	Elzideia
Leonor de Sousa Barros	44.160.660-6	Leonor
Leonor Cruz Martins	43.563.744-8	Leonor
Patrícia G.S. Carvalho	49.597.214-9	Patrícia

**OS COMERCIANTES DO BAIRRO DA SÉ, REIVINDICAM A MUDANÇA
DO NOME DA RUA VIRGILINA SALES, PARA RUA NIAZI CHOHEI**

<u>NOME</u>	<u>RG.:</u>	<u>ASSINATURA</u>
Flora dos Santos	35464236-4	Flora dos Santos
Karlane Carvalho dos Santos	47100291-4	Karlane C. dos Santos
Maria M. de Fátima Costa	36609596-1	Maria M. de Fátima Costa
Verônica de Jesus	29846470	Verônica de Jesus
Vanessa Linda Portela	46.646.810-6	Vanessa Linda Portela
Maria Sandra F. Lual	13679591	Maria Sandra F. Lual
Dalva Ferreira Marques	49104950-X	Dalva Ferreira Marques
Yessica Simão da Silva	47368787-2	Yessica Simão da Silva
Silma Maria da Silva	49.161.271-1	Silma Maria da Silva
Christiane Aparecida da Silva	44573011-8	Christiane Aparecida da Silva
Alina de M. Silva	49151370-4	Alina de M. Silva
Jacqueline Elias Silva	6404403	Jacqueline Elias Silva
Anderson de Paula	38398074-9	Anderson de Paula
Cebora da Silva Soares	28995866-0	Cebora da Silva Soares
ANIMÉ Luis de Sá	32.810.845-5	ANIMÉ Luis de Sá
André Luiz de Almeida	43154394-X	André Luiz de Almeida
Ubirajara de Almeida	32514573-8	Ubirajara de Almeida
DOUGLAS LIMA GREGÓRIO	53160440	Douglas Lima Gregório
Enzo Roberto de Almeida	55.055.556-0	Enzo Roberto de Almeida
Dr. Wilson M. de Souza	39.048.959-7	Dr. Wilson M. de Souza
Fabiana Andreia de Figueiredo	30.988.898-9	Fabiana Andreia de Figueiredo

**OS COMERCIANTES DO BAIRRO DA SÉ, REIVINDICAM A MUDANÇA
DO NOME DA RUA VIRGILINA SALES, PARA RUA NIAZI CHOHI**

<u>NOME</u>	<u>RG.:</u>	<u>ASSINATURA</u>
Mariângela de Almeida Sousa	34 315 889-9	Mariângela
Chiago Nery Facchin	33 231 478-9	~~Chiago~~
José de Fátima Camacho	30 978 05-2	José
Gláucia Barbosa e mota	35.695 533	Gláucia
Simone Dias de Jesus	30 911 311-8	Simone Dias de Jesus
Paulo José de Souza	30 891 754 265	Paulo
Rogério Vult de Souza	30.713.529/8	Rogério Vult de Souza
Luiz Guilherme M. Maron	43.319.196-2	Luiz
VERTISIAN SOUSA ALVES	50959521-2	VERTISIAN
Enlene de Melo Mattos	42945 0631	Enlene
Quintina Alves Xavier	42 516 217-5	Quintina Xavier
Cristiane N. Silva	33 589 313-2	Cristiane
Nelson Higino Bonfim	42 821 388-9	Nelson
Françoise de Assis P. Silva	18 20 89	Françoise
Reynaldo de Jesus	29 228 227-3	Reynaldo
ANGELITO de Jesus	18 02 7062	ANGELITO
Jaqueline Batista Soares	34 534 420-0	Jaqueline
Maurício F. L. de Jesus	29 724 260	Maurício
Ivanete Lopes Ribeiro	19 105 383-1	Ivanete
Elaine de Almeida Santos	36 473 072-9	Elaine
Marcia Matias Ferreira	44 418 392-9	Marcia

ADELINA C. BATTOCHIO

Assistente Parlamentar

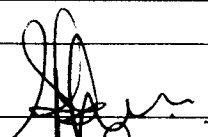
**OS COMERCIANTES DO BAIRRO DA SÉ, REIVINDICAM A MUDANÇA
DO NOME DA RUA VIRGILINA SALES, PARA RUA NIAZI CHOHEI**

<u>NOME</u>	<u>RG.:</u>	<u>ASSINATURA</u>
Daniela C. Oliveira	49275626-0	Daniela
Quintiano dos Santos Evangelista	20341754-9	Quintiano
Vilma Tenório da Silva	37443052-4	VA
Dayane C. Saunda	44.125.5251	Dayane
Bernadete Apr. Vieira	16.317.940-2	Bernadete
Rosara Fátima Braga	42.277.544-7	Rosara
Jaci Batista de Oliveira	50.614.539-6	Jaci
Janara Regina Simi	05844849	Janara
Luciana Silva Ribeiro	25569897-5	Luciana
Stamires de Amorim Souza	8666589	Stamires
Rafaelo Araújo do Silva	44831993-7	Rafaelo
Maria do Socorro Jucá da Silva	8284-7223	Maria do Socorro
Elis Compes de Lourenço	32104832-3	Elis
Jaqueline Ferreira de Lima	23845215-3	Jaqueline
Cidely V. de Azevedo	32.043.558-8	Cidely
Adriana de Jesus Lúcio	43.800.067-7	Adriana
Adriana da Silva Pereira	43633540-2	Adriana
Adriana da Silva Pereira	34.632.129-3	Adriana
Camanda C. Silva	43.126.693-7	Camanda C. Silva
Mariana da Cruz Ferreira	49282393-5	Mariana da Cruz Ferreira
Liliana Barbosa do Silva	45431109-6	Liliana
Joanessa C. de Almeida	26867.285-4	Joanessa C. de Almeida

**OS COMERCIANTES DO BAIRRO DA SÉ, REIVINDICAM A MUDANÇA
DO NOME DA RUA VIRGILINA SALES, PARA RUA NIAZI CHOHEI**

<u>NOME</u>	<u>RG.:</u>	<u>ASSINATURA</u>
MORGANA ALVES ORNELAS	44.841.432-6	Morgan A. Ornelas
Isabella A. Silva	32.957.420-6	Isabella A. Silva
Luanda Silva Lúcio Mendes	27.840.003-2	Luanda
Isadora Pereira	41.757.404-5	Isadora
ROGERIO R. F. Leite	47.203.153-3	ROGERIO
Taiame Spaurêncio dos Santos	54.559.026-7	Taiame
Renata Remota Mesquita	43.723.030-X	Renata
Renata C. dos S. Oliveira	40.517.084-6	Renata
Adriana Ferreira dos Santos	53.776.888-3	Adriana
Tratiane Patrícia de Nazareno	43.810.915-9	Tratiane
Sílvia Regina Costa Santos	50.784.022-7	Sílvia
Renata de S. Lima	42.248.129-4	Renata
Deborah da Conceição	11.211.714-4	Deborah
Caroline Gonçalves da Silva	44.132.616-X	Caroline
Kauê Oliveira F. dos Santos	41.862.672-8	Kauê
Roberto Lima de Oliveira	13.333.769-83	Roberto
Silvia Raquel M. Lute	42.147.458-0	Silvia Raquel Lute
Laura Luciano F. da Silva	48.031.130-4	Laura Luciano
Menela Santos de Jesus	48.642.015-2	Menela
Luciana A. Almeida	34.848.842-7	Luciana A.
Rafaela Silva	49.265.888-0	Rafaela Silva

**OS COMERCIANTES DO BAIRRO DA SÉ, REIVINDICAM AMUDANÇA
DO NOME DA RUA VIRGILINA SALES, PARA RUA NIAZI CHOHEI**

<u>NOME</u>	<u>RG.:</u>	<u>ASSINATURA</u>
SUZANE FERREIRA DA SILVA	40049422-7	
Bellen Jandara Fracato	47328455-8	Bellen Jandara
Wendell S. F. Lira	49264093-9	Wendell S. F. Lira
Celia Elaine de Sa Ferraz	41873476-8	
Luciana Santana	44404742-6	Luciana Santana
Griziane Sp. B. Lima	43544241-4	Griziane Sp. B. Lima
Luana Kelly Barboza Oliveira	36890314-X	Luana Kelly Barboza Oliveira
Luciene de Almeida	46660394-3	Luciene de Almeida
Berlene Prespeccini	33464881-6	Berlene Prespeccini
Erasmus S. de Brito	42267234-3	Erasmus S. de Brito
Carlos Roberto de Souza	36278015-2	Carlos Roberto de Souza
André Ap. D. M. R. Ribeiro	33754804-3	André Ap. D. M. R. Ribeiro
Roziane C. Santos	5009705-6	Roziane C. Santos
JOSEVAL F. de LIRA	44663596-8	JOSEVAL F. de LIRA
JOSE WALTER G. SOUZA	20527476	JOSE WALTER
Monara O. Costa	46542741-8	Monara O. Costa
Kenine Hugo do Jilva	34357528-2	
Marique Pauline de Lima	448712581	Marique P.
Lymanada de Guzman	48084688-1	Lymanada Amorem
Patricia Molla	331891660-1	Patricia M.

[illegible]

ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar

**OS COMERCIANTES DO BAIRRO DA SÉ, REIVINDICAM A MUDANÇA
DO NOME DA RUA VIRGILINA SALES, PARA RUA NIAZI CHOFEI**

<u>NOME</u>	<u>RG.:</u>	<u>ASSINATURA</u>
Camila de Souza Vieira	35175461-1	Camila
Gulherme Lima de Oliveira	44.168.112-8	Gulherme
Adriana Felix da Silva	29.196.223-3	Adriana
Denise Maria Pereira de Sousa	29.258.035-6	Denise
Anderson Roberto da Silva	30.530.457-4	Anderson
Marta Milhore	34807.049-4	Marta Milhore
João Luiz Vitorino da Paz	37806863-5	João Luiz
Margalida da Silva	26303703-2	Margalida da Silva
Jobsona Souza Guimarães	41.254.249-3	Jobsona
Patricia Silva da Silva	37127702-X	Patricia Silva
Wellington Ramos Vidal	49-112401-6	Wellington
Ellen Christine M. dos Santos	45.104.731-3	Ellen
Carolina Costa	16190580-8	Carolina
Rogério R. da Silva	4.27.59.522-8	Rogério
Celia RAKARANGI HINICU	23.392.902-8	Celia
Maria Elcia Limentilha	51767220	Maria Elcia
Nelly O. Deloso	39623130-2	Nelly
Maria Alves de Souza	37585078-2	Maria Alves
Gracia Gomes de Souza	473574731	Gracia G. de Souza
Roziane Coimbra Rousier	54605965-4	Roziane Coimbra
Ingrid F. O. da Silva	34415133-4	Ingrid F. O. da Silva

[illegible]

Proc. nº 04.515.000/11

ADELINA C. B. *Adelina*

Assistente Parlamentar

RF 100.406

guiamais mapas

La Constituição

R. Vinte e Cinco de Março

R. Vinte e

R. Cdr Abdo Schahin



Google

Dados cartográficos ©2011 Google MapLink Sanborn - Termos de Uso

Informações da Busca



R. Virgilina Sales, 2-50, Sé

São Paulo, SP, Brasil | CEP: 01023-070

Assessoria (Setor de Pesquisa)

[Signature]
Jorge Augusto Pimenta
Coordenador - SCP, 21
15.11.11

18/11/11 15:50
SMA
P. 15.11.11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 15 A 37 . S.P. 251 111 11

100996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0515/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renenumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renenumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

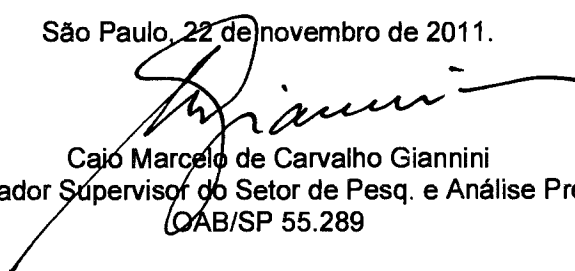
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: Rua Virgilina Sales CODLOG: 19781-5 Denominação oficial, leito físico existente, situação legal regular. Niazi Chohfi: logradouro não encontrado.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

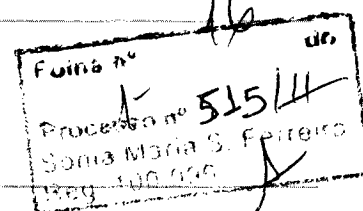
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fis. 01.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14454
Total de referências : 1

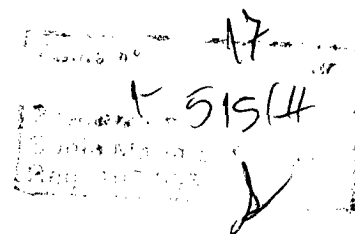


1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)



Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

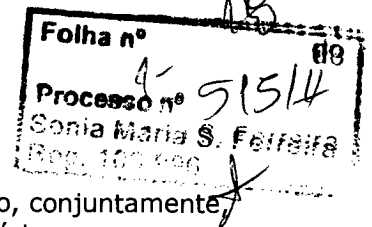
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

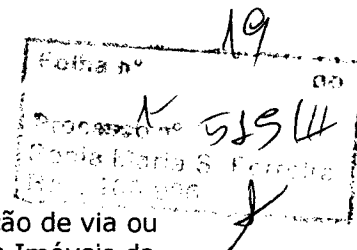
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha nº 20 do
Processo nº 515/14
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

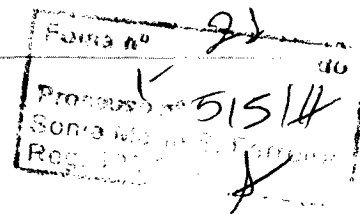
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

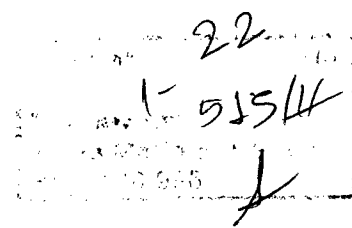
Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

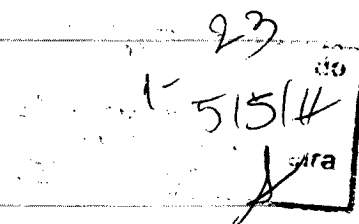
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

24
A- 515/12
J

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

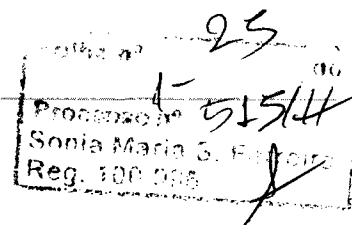
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

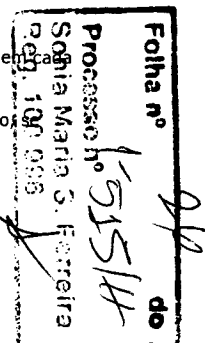
VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, e, se o caso, o setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.



§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page, including the date 07/05/14 and a signature.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page, including the date 11/5/14 and a signature.

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19: I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada; II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

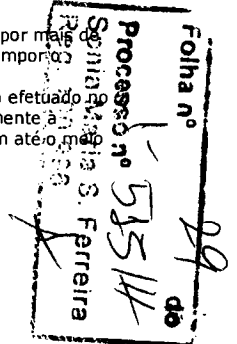
II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o imóvel.



da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

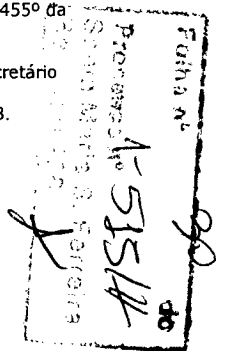
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

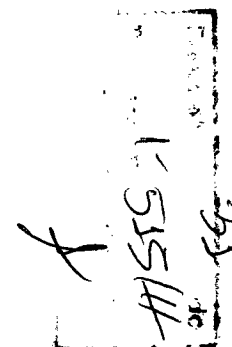


ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 52571
Total de referências : 1

Folha nº	32	do
Processo nº	51514	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.
Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

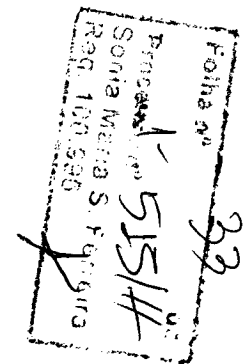
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15635

Total de referências : 1

34
1- 535/4
J

1/1

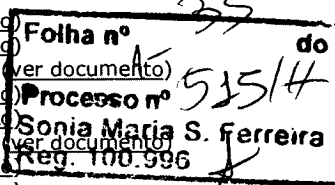
Título: DECRETO Nº 15.635 17/01/1979 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e da outras providências.

Alterações: Dec. 17.523/1981; ([ver documento](#))
Dec. 17.885/1982; ([ver documento](#))
Dec. 18.299/1982; ([ver documento](#))
Dec. 18.840/1983; ([ver documento](#))
Dec. 21.197/1985; ([ver documento](#))
Dec. 22.012/1986; ([ver documento](#))
Dec. 22.524/1986; ([ver documento](#))
Dec. 22.772/1986; ([ver documento](#))
Dec. 23.554/1987; ([ver documento](#))
Dec. 23.561/1987; ([ver documento](#))
Dec. 23.720/1987; ([ver documento](#))
Dec. 23.930/1987; ([ver documento](#))
Dec. 23.964/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.280/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.316/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.330/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.413/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.496/1987; ([ver documento](#))
Dec. 24.795/1987; ([ver documento](#))
Dec. 25.714/1988; ([ver documento](#))
Dec. 25.825/1988; ([ver documento](#))
Dec. 25.832/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.286/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.352/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.435/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.485/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.555/1988; ([ver documento](#))
Dec. 26.852/1988; ([ver documento](#))
Dec. 27.525/1988; ([ver documento](#))
Dec. 27.587/1988; ([ver documento](#))
Dec. 27.779/1989; ([ver documento](#))
Dec. 27.782/1989; ([ver documento](#))
Dec. 29.260/1990; ([ver documento](#))
Dec. 31.148/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.151/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.158/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.199/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.610/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.627/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.906/1992; ([ver documento](#))
Dec. 31.948/1992; ([ver documento](#))
Dec. 32.101/1992; ([ver documento](#))
Dec. 32.173/1992; ([ver documento](#))
Dec. 32.839/1992; ([ver documento](#))
Dec. 35.632/1995; ([ver documento](#))
Dec. 37.887/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.061/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.094/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.103/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.140/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.388/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.605/1999; ([ver documento](#))
Dec. 38.638/1999 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.661/1999 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.038/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.063/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.112/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.115/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.255/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.277/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.574/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.767/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.045/2000 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 40.405/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.419/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.437/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.568/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.588/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.634/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.640/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.641/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.643/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.675/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.795/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 40.824/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.189/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.191/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.275/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.368/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.371/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.398/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.485/2001 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.490/2001 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.616/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.620/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.800/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.802/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.804/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.811/2002 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 42.000/2002 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 42.467/2002 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 42.921/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 42.928/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 43.217/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 43.224/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 43.874/2003 - Retifica a lista deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 44.021/2003 - Retifica a lista este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.151/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.154/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.544/2004 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 46.265/2005 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 46.418/2005 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 46.898/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.024/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.137/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.215/2006 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 48.296/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto e retifica a sua lista.; ([ver documento](#))
Dec. 48.329/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 48.681/2007 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 50.663/2009 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 50.973/2009 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.476/2010 - Retifica a denominação de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.518/2010 - Exclui logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.001/2010 - Exclui trecho de logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.639/2010 - Exclui trecho de logradouro dos efeitos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.001/2010 - Retifica a grafia de nome de logradouro constante da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.071/2010 - Retifica a grafia de nomes de logradouros constantes da lista anexa a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.769/2011 - Retifica a lista deste Decreto. ([ver documento](#))



[[Back](#)]

Decreto N.º 15.635, de 17 de janeiro de 1979

Institui a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do

Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do que dispõe o item XIX do artigo 39 do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969,

CONSIDERANDO que o Cadastro de Logradouros - CADLOG, instituído pelo Decreto nº 14.479, de 28 de março de 1977, objetiva reunir, em um único cadastro e com utilização de computação eletrônica, diversas informações sobre os logradouros do Município de São Paulo, devendo constituir-se em instrumento imprescindível para os órgãos do Governo, para empresas públicas e privadas e para o público em geral;

CONSIDERANDO que os principais elementos de referência para o acesso aos dados do CADLOG serão as denominações e os códigos numéricos atribuídos aos logradouros, que, por isso mesmo, deverão estar grafados de forma padronizada e uniforme no cadastro em computador, no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo e nas placas denominativas,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída a lista das denominações oficiais dos logradouros oficiais do Município.

§ 1º - Não integram a lista os logradouros oficiais homônimos.

§ 2º - A primeira edição da lista é publicada anexa ao presente decreto.

Art. 2º - As denominações dos logradouros oficiais que não tenham ato específico denominativo, passam a ser oficiais pela inclusão na lista editada nos termos do artigo anterior.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 1980, será obrigatória, em documentação oficial da Prefeitura, a grafia das denominações de logradouros na forma estabelecida na lista oficial, incluindo o número do CADLOG.

§ 1º - A partir da data deste decreto, todos os órgãos da Prefeitura deverão tomar as providências necessárias para iniciar, imediatamente, a utilização das denominações dos

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25/11/11 às 18h
 Por *[assinatura]* RF

HELIO HIDEKI TAKAMASHI
 Secretário - RF 11.123

AO Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[assinatura]
 Para o(a) Sr(a) _____
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação - 2º andar - 11/11/11
 Em 29/11/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 25 do R.I.

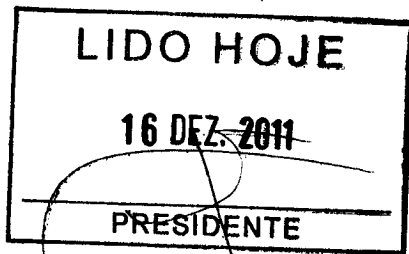
RECEBIDO A PRESENTADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE PROCESSOS LEGISLATIVO
 EM 29/11/11 AS 17:55h
 POR *[assinatura]*
 DATA 30/11 AS 13:00h ASS: *[assinatura]*

A Comissão de Constituição e Justiça
 Em 02/12/2011
[assinatura]
 JUIZ DE FULANO DA SILVA
 SECRETÁRIO DE FULANO DA SILVA

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado ___ sob folha
 n° 38

Em 14/12/11

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0515-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0515/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que pretende alterar a denominação da Rua Virgilina Sales, localizada no Distrito Sé, para Rua Niazi Chohfi.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I da Lei Orgânica do Município, segundo os quais cabe ao Município legislar sobre assuntos de predomínante interesse local, e especificamente no art. 13, XVII, da Lei Orgânica, que prevê a possibilidade por lei de alteração da denominação de vias e logradouros públicos.

Para a sua aprovação a propositura dependerá da votação favorável da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.11.

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON MADEU

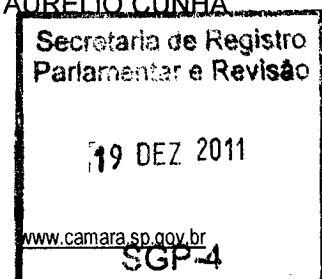
FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

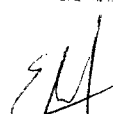
JOSÉ AMÉRICO

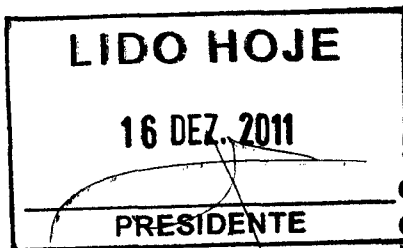
AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

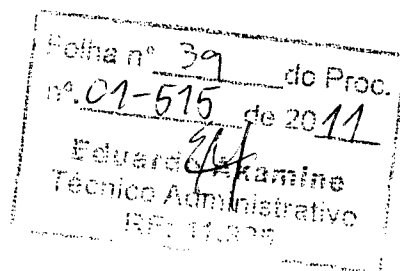


Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
301 a 42 e folha de informação
sob n° 1 21/12/2011


Eduardo Azevedo
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



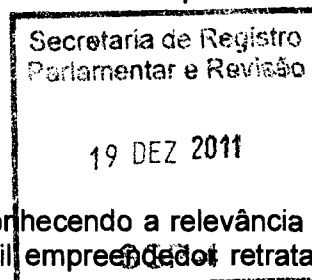
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 515/11

Trata-se do projeto de lei nº 515/11, de autoria do nobre Vereador Aguinaldo Timóteo que visa *alterar denominação da Rua Virgínia Sales para Rua Niazi Chohfi, situada no Distrito Sé, e dá outras providências.*

Segundo a justificativa apresentada, a proposta de lei visa homenagear a memória do empresário Niazi Chohfi, que já foi considerado o mais antigo lojista em atividade na região da Rua 25 de Março em São Paulo. Descendente de imigrantes sírios que chegaram no Brasil na virada do século XIX, nasceu nas proximidades da Ladeira Porto Geral em 1912, a mesma região à qual dedicou toda sua vida e que teve seu crescimento sustentado pelo tradicional comércio de moda e confecções naquela região.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da proposta de lei.

Tendo em vista que denominar o logradouro em questão, localizado no coração do centro das atividades da Rua 25 de Março, com o nome deste incansável comerciante confere maior identidade ao local, região hoje em franca expansão e cujas bases de sucesso se fundaram, a princípio, no trabalho empreendedor da comunidade síria constituindo-se hoje numa referência no comércio de confecções em âmbito nacional, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei.



A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo a relevância da medida em valorizar os aspectos culturais intrínsecos ao perfil empreendedor retratado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do Proc.
nº 01-515 de 2011
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
515/11**

pela vida do homenageado, cujos frutos da atividade resultaram em reflexos positivos no desenvolvimento daquela região da cidade, manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se **favoravelmente** ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas, em 16/12/2011.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE ✕

Vereador Paulo Frange
Presidente

Vereador Chico Macena

Vereador Juscelino Gadelha

Vereador Tião Farias

Vereador Ítalo Cardoso

Vereador Quito Formiga

Vereador Toninho Paiva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES ✕

Vereador Claudio Fonseca
Presidente

Vereador Agnaldo Timóteo

Vereador Attila Russomanno

Vereador Carlos Apolinário

Vereador Alfredinho

Vereador Claudinho

Vereador Netinho de Paula

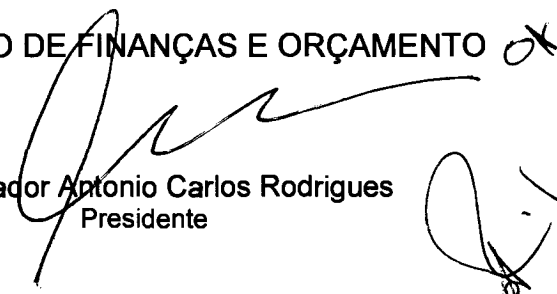


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do Proc.
nº 01-515 de 20 11
Eduardo Aramine
Técnico Administrativo
05.11.2011

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
515/11**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

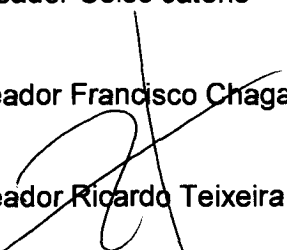

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

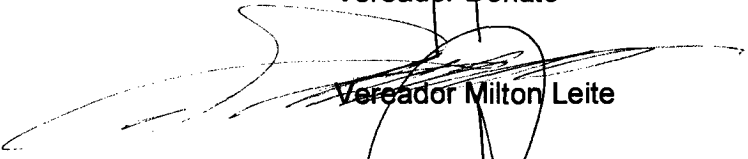
Vereador Atílio Francisco

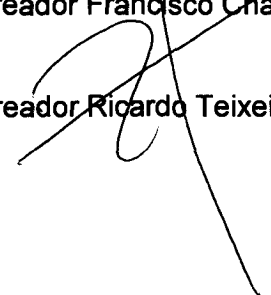

Vereador Anibal de Freitas

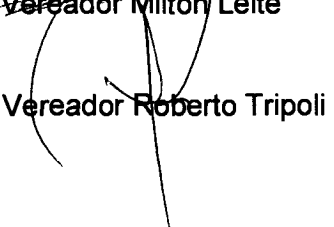
Vereador Celso Jatene


Vereador Donato


Vereador Francisco Chagas


Vereador Milton Leite


Vereador Ricardo Teixeira


Vereador Roberto Tripoli

Passemos ao item seguinte.

- “PL 515/2011, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PR). Altera denominação da Rua Virgilina Sales para Rua Niazi Chohfi, situada no Distrito Sé, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES”.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura dos pareceres que instruem a propositura.

- É lido o seguinte: (Pareceres ao PL 515/11)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 515/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

3

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
43 e 44 e lot. nº 16 de 12 de 2011
SUC nº 7


Eduardo Assunção
Técnico Administrativo
RF 11.323 - SSP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43.

do processo nº ..01-515..... de 2011 16 / 12 / 2011

(a)

Eduardo Alexandre
Técnico Administrativo

CERTIFICO que, por equívoco, o Projeto de Lei nº 515/211 constou da pauta da Sessão Extraordinária como demandando quorum de maioria simples, quando a votação foi de quorum de maioria absoluta, havendo no Plenário, conforme lista de registro de presença anexa, 55 Vereadores. São Paulo, 16/12/2012.

Carlos Roberto da Silva
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

Câmara Municipal de São Paulo

Sistema de Presença Parlamentar

Presença dos Srs. Vereadores em Plenário
Horário dos trabalhos diários - Abertura: 15h00 Fechamento: 19h00

Folha nº 44 do Proc.
nº 01-515 de 20 11
Eduska Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Lista de 16/12/2011 - **NÃO HOUVE SESSÃO ORDINÁRIA** (APENAS EXTRAORDINÁRIAS (286* 287*))

VEREADORES	PARTIDOS	PRESENCAS
Abou Anni	PV	Presente
Adilson Amadeu	PTB	Presente
Adolfo Quintas	PSDB	Presente
Agnaldo Timóteo	PR	Presente
Alfredinho	PT	Presente
Anibal de Freitas	PSDB	Presente
Antonio Carlos Rodrigues	PR	Presente
Arselino Tatto	PT	Presente
Atilio Francisco	PRB	Presente
Aurelio Miguel	PR	Presente
Aurélio Nomura	PSDB	Presente
Carlos Apolinario	DEM	Presente
Carlos Neder	PT	Presente
Celso Jatene	PTB	Presente
Chico Macena	PT	Presente
Claudinho	PSDB	Presente
Claudio Fonseca	PPS	Presente
Claudio Prado	PDT	Presente
Dalton Silvano	PV	Presente
David Soares	PSD	Presente
Domingos Dissei	PSD	Presente
Donato	PT	Presente
Edir Sales	PSD	Presente
Eliseu Gabriel	PSB	Presente
Floriano Pesaro	PSDB	Presente
Francisco Chagas	PT	Presente
Gilson Barreto	PSDB	Presente
Goulart	PSD	Presente
Ítalo Cardoso	PT	Presente
Jamil Murad	PCdoB	Presente
José Américo	PT	Presente
José Ferreira (Zelão)	PT	Presente
José Police Neto	PSD	Presente
José Rolim	PSDB	Presente
Juliana Cardoso	PT	Presente
Juscelino Gadelha	PSB	Presente
Marco Aurélio Cunha	PSD	Presente
Marta Costa	PSD	Presente
Milton Ferreira	PSD	Presente
Milton Leite	DEM	Presente
Natalini	PV	Presente
Netinho de Paula	PCdoB	Presente
Noemi Nonato	PSB	Presente
Paulo Frange	PTB	Presente
Quito Formiga	PR	Presente
Ricardo Teixeira	PV	Presente
Roberto Tripoli	PV	Presente
Russomano	PP	Presente
Sandra Tadeu	DEM	Presente
Senival Moura	PT	Presente
Souza Santos	PSD	Presente
Tião Farias	PSDB	Presente
Toninho Paiva	PR	Presente
Ushitaro Kamia	PSD	Presente
Wadih Mutran	PP	Presente

Totalização de Presentes: 55

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 45 a — e folha de
informação sob nº 46. 23/03/2012

Ma. Yosi
Maria José de Oliveira
RP 10.946

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) -

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item primeiro, PL 515/2011.

- "PL 515/2011, do Vereador AGNALDO TIMÓTEO (PR). Altera denominação da Rua Virgilina Sales para Rua Niazi Chohfi, situada no Distrito Sé, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 515/11, do Vereador Agnaldo Timóteo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46 /

do processo nº 01-0515 de 20-11-23/03/2012 (a) Ma. José

Ma. José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

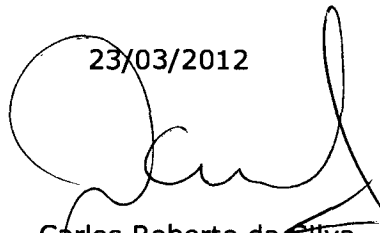
À SGP - 23

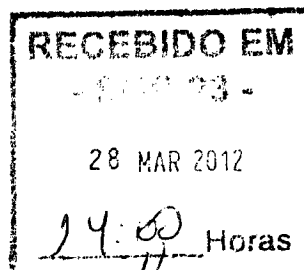
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 296ª Sessão Extraordinária, no dia 21 de março do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

23/03/2012


Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



Kathya Regina Morales da Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

47
01-515 2011

São Paulo, 21 de março de 2012.

SGP.23 nº 0996/2012

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 515/11, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que altera denominação da Rua Virgilina Sales para Rua Niazi Chohfi, situada no Distrito Sé, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

MAL/ars

48
01-515 2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 2012

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 515/11)
(VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO - PR)

Altera denominação da Rua Virgilina Sales para Rua Niazi Chohfi, situada no Distrito Sé, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de março de 2012, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua Virgilina Sales para Rua Niazi Chohfi, situada no Distrito Sé, no Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de março de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

MAL/ars

Este documento foi assinado digitalmente em 21/3/2012 às 18:56.
Para verificar a(s) assinatura(s), acesse o documento na versão digital.

49
01-515 2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 21 de março de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 996, de 21/03/2012, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 515/11, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo.

22/3/12
Clara Regina T. A. Nascimento
RF- 61.321.4.00
SGM/AT/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 50 ✓

do processo nº 01-515 de 20 11 ; 03, 04, 12 (a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 03/04/2012, pág. 01, col. 2ª, foi atribuída a esta matéria o nº de LEI 15.548, DE 02 ABRIL DE 2012.

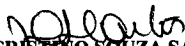
À SGP-33

Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 03/04/2012.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 51 09/04/2012
Eduardo F. Filho

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Papel para informação, rubricado como folha nº 51
do processo **01-515** de **2011** 09/04/2012

Eduardo F. Filho

Eduardo Flório Filho
RF 11175

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 51 fls.

Arquivado em **09/04/2012**

O Funcionário

Eduardo F. Filho

Eduardo Flório Filho
RF11175